

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 52715/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: **FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, GEANDRO CICERO DE LIMA, GERALDO GARCIA MOLINA, JOSE CARLOS CONTIERO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, VALDIR GARCIA**
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
PARECER: 1096/23

***Ementa:** Tomadas de Contas Extraordinária. Município de Figueira. Reiteração do Parecer nº 321/23-4PC. Pela procedência com a aplicação de multas indicadas no item I do Acórdão nº 3203/18-S2C e determinação.*

Retorna os autos de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho nº 157/14-GCCMNS (peça nº 2), em atendimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 276/11 – Segunda Câmara, para que fosse apurada a ocorrência de dano ao erário e a consequente imposição de seu ressarcimento, com relação aos itens mencionados na Informação nº 874/11, da Diretoria de Contas Municipais, bem como, a possibilidade de imposição das sanções dos arts. 85 e 87 da Lei Complementar nº 113/05, em relação a esses itens e demais irregularidades descritas na Instrução nº 1310/10.

Na última manifestação deste Órgão Ministerial, por meio do Parecer nº 321/23-4PC, em análise às considerações realizadas pela unidade técnica na Instrução nº 1344/23-CGM acerca das manifestações defensivas colacionadas às peças 200, 203 e 211, apresentadas pelos interessados em resposta à determinação do Relator para que juntassem aos autos os documentos apontados como ausentes no item 7.10 da Instrução Conclusiva nº 4705/16 – COFIM, esta 4ª Procuradoria acompanhou parcialmente o entendimento da unidade técnica quanto à descrição dos fatos e as pertinentes responsabilizações dos agentes.

Não obstante, discordou das consequências extraídas, uma vez que ainda que se “revele verdadeiro o argumento de que os documentos foram entregues a um(a) preposto(a) da administração para oportuna apresentação a essa Corte, a referida decisão de entregar os documentos originais sem a preocupação de guardar cópias descumpra a legislação no que tange à guarda e conservação de documentos públicos, bem como, por

consequência, prejudicou o exercício da ampla defesa de todos os interessados e impediu a adequada elucidação dos fatos.”

Portanto, considerando que os agentes incorreram em violação aos artigos 23, inciso III¹ e 216, § 2º², ambos da Constituição Federal, opinou-se pela:

[...] **procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária** com subsequente aplicação da **multa prevista no art. 87, inc. III, alínea “f”**, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Geraldo Garcia Molina (ex-prefeito municipal), Valdir Garcia (ex-prefeito municipal – gestão 2017/2020) e Geandro Cícero de Lima (contador), em conformidade ao deliberado no **item II, do Acórdão nº 3203/18-S2C** (peça 160); assim como considera ser o caso de **determinação** ao Município de Figueira para que promova procedimento administrativo disciplinar a fim de investigar os fatos que resultaram no extravio dos documentos solicitados.

Destaca-se que esta 4ª Procuradoria de Contas deixou de acompanhar a sugestão da douta CGM pela aplicação da sanção prevista no art. 87, inc. I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos agentes públicos que menciona na Instrução nº 3232/17 – COFIM (peça 137), vez que a tipificação da infração já foi previamente delineada no item I do Acórdão nº 3203/18-S2C (peça 160).

Por fim, no que se refere à sugestão de ressarcimento de valores apontados pela unidade técnica, afirmou-se que “não obstante a parcial concordância manifestada pela douta titular da 3ª Procuradoria de Contas por ocasião do Parecer Ministerial nº 16/18-3PC (peça 138), e por este subscritor, quando da emissão do Parecer Ministerial nº 399/18-4PC (peça 151), a proposta não contou com o assentimento do douto Relator, como se extrai do Despacho nº 1152/18-GCIZL; e, embora reiterado o assunto na manifestação objeto do Parecer 607/18-4PC (peça 159), o tema restou superado pelo Acórdão nº 3203/18-S2C (peça 160), quando se entendeu cabível a aplicação de multa ao Sr. Valdir Garcia (item I) e se delineou as demais consequências (itens II e III).”

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: III - proteger os documentos, (...);

² Art. 216. (...) § 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

Após a manifestação deste Ministério Público de Contas, o Despacho nº 1133/23 – GCIZL (peça nº 217) determinou o retorno dos autos àquela Coordenadoria para que:

[...] verifique e esclareça as informações relativas ao campo “Descrição da Entidade” no referido demonstrativo (fls. 5/6 da peça 137), com vistas a evidenciar se as operações foram efetuadas ou não, bem como, para que informe se os elementos dos autos permitem concluir que as operações referentes ao item 7.10 da Instrução nº 3232/17 (peça 137) efetivamente evidenciam dano ao erário, uma vez que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 321/23 (peça 216) afirma que está “ausente a demonstração objetiva do desvio de recursos” [...]

A CGM, em derradeira manifestação e atendendo ao Despacho supracitado consignou que:

[...] **em que pese a ausência de envio de documentos pelo(s) interessado(s), em consulta disponível a esta Coordenadoria (Anexo I desta Instrução) se verifica que ao final do exercício de 2013 não consta nenhuma operação do exercício de 2009 pendente em conciliação, o que indica que as operações que se encontram pendentes foram regularizadas/realizadas no período compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2013.**

No mesmo sentido, quanto a diferença entre o Valor Informado no Sistema e o Valor Constatado no Extrato no valor de R\$ 25.346,30 na c/c. 15840-2, Agência 8338 do Banco Bradesco, **apesar da ausência de envio extrato bancários e do livro razão contábil esclarecendo e/ou regularizando a situação, em consulta ao dados do SIM-AM ao final do exercício de 2013 se verifica que a referida conta corrente encontrava-se com o saldo “zero”, tanto financeiro quanto contábil e sem operações pendentes em conciliação (Anexo II desta Instrução).**

Assim, considerando as informações fornecidas pela entidade ao SIM-AM no exercício de 2013, entende esta Instrução que as irregularidades apontadas na Instrução nº 3232/17-COFIM (peça nº 137) podem ser afastadas e, por conseguinte, as sanções e medidas propostas. **[sem grifos no original]**

Por tais motivos, concluiu pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do(s) Sr.(s) GERALDO GARCIA MOLINA, Prefeito do Município Figueira no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, e GEANDRO CICERO DE LIMA,

contador e responsável técnico pela contabilidade do Município de Figueira, e, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do saneamento de operações pendentes em conciliação e divergências de saldo contábil e financeiro ao final do exercício de 2009 em exercício(s) subsequente(s), não cabendo a aplicação de sanções e medidas.

Subsidiariamente, sugeriu, a critério do E. Relator, o envio dos autos a COSIF para verificar nos dados encaminhados ao SIM-AM a existência de registros de baixa/regularização das operações pendentes de conciliação e a divergência de saldo contábil versus financeiro da c/c. 15840-2, Agência 8338 do Banco Bradesco ao final do exercício de 2009 no período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

É o relatório.

Considerando o teor da Instrução nº 5297/23-CGM no que se refere ao afastamento da sugestão de ressarcimento do valor de R\$ 395.758,12 aos cofres do Município de Figueira, uma vez que as informações fornecidas pelo ente ao SIM-AM no exercício de 2013 apontaram que não consta nenhuma operação do exercício de 2009 pendente em conciliação - o que indica que as operações que se encontravam pendentes foram regularizadas/realizadas no período compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2013 - este Ministério Público de Contas, assim como já afirmado no Parecer anterior, novamente opina pelo afastamento da sugestão de restituição dos valores, pois não caracterizado desvio ou dano ao erário.

Desse modo, corrobora-se com a nova instrução técnica neste ponto.

Contudo, no que se refere ao afastamento das demais sanções anteriormente sugeridas, discorda-se do entendimento exarado na Instrução nº 5297/23-CGM, uma vez que ainda que tenha sido possível comprovar que as irregularidades apuradas foram regularizadas, diante da análise dos dados encaminhados no SIM-AM em 2013, persiste a circunstância de que os documentos pertinentes à demonstração da regularidade dos fatos apurados não foram enviados pelos interessados, pois não se encontravam mais em sua guarda.

Com efeito, considerando que ainda persiste a violação à legislação no que tange à guarda e conservação dos documentos públicos requeridos no item II do Acórdão nº 3203/18-S2C, este Ministério Público reitera o teor do Parecer nº 321/23-4PC pela **procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária**, com a **aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, alínea “f”**, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Geraldo Garcia Molina (ex-prefeito municipal), Valdir Garcia (ex-prefeito municipal – gestão 2017/2020) e Geandro Cícero de Lima (contador), bem como a **determinação** ao Município de Figueira para que promova procedimento administrativo disciplinar a fim de investigar os fatos que resultaram no extravio dos documentos solicitados.

É o parecer.

Curitiba, 6 de dezembro de 2023.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas